



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0458/2020

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2020.

Processo nº 5003031-67.2020.4.02.5102,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Federal de Niterói**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao tratamento oncológico de **quimioterapia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Orêncio de Freitas (Evento 1_EXMMED5_p. 4) e da Rede Adventista Silvestre de Saúde (Evento 1 LAUDO6 p. 1), emitidos em 13 de abril e 28 de maio 2020, por

o Autor, de 58 anos, foi internado no Hospital Orêncio de Freitas no dia 19 de fevereiro de 2020 para realizar colonoscopia com diagnóstico pré-operatório de **tumor de cólon ascendente**. Mantinha queixa de **dor abdominal, perda ponderal** e episódios de **hemorragia digestiva baixa** com evolução de 2 meses. USG de abdome total (21 de fevereiro de 2020): presença de infiltração gordurosa hepática moderada. Vesícula biliar de paredes finas e regulares com cálculo próximo ao infundíbulo medindo 1,2 cm. Pâncreas, baço, aorta abdominal, rins e bexiga não apresentaram alterações ao método. Colonoscopia (21 de fevereiro de 2020): presença de volumosa lesão vegetante e ulcerada de cólon ascendente, próximo à válvula ileocecal, medindo mais de 4 cm e ocupando mais de 50% da circunferência colônica, tendo limites pouco definidos, bordos irregulares e bocelados com consistência endurecida e bastante variável com áreas de necrose central sugestivo de lesões neoplásicas.

2. Realizou **colecistectomia e ileocelectomia** direita, retirada total do tumor sem evidência de lesões metastáticas no intraoperatório no dia 03 de março de 2020. Peça enviada para estudo anátomo/histopatológico. Estudo histopatológico (17 de março de 2020): **Colecistite** crônica com nódulos linfoides. Tecido adiposo com septos fibrosos. Adenocarcinoma de intestino grosso moderadamente diferenciado infiltrando toda a espessura da parede até a serosa e mesocólon. Nota-se infiltração vascular e **metástases** para 4 dos 24 linfonodos isolados. Recebeu alta hospitalar no dia 21 de março de 2020 com orientações para seguimento pela especialidade de **oncologia**. Devido ao diagnóstico de **neoplasia maligna de cólon com metástase** para linfonodos regionais, configurando doença em **estágio III**, necessita de **quimioterapia** complementar adjuvante por se tratar de doença com possibilidade curativa. Necessita iniciar o tratamento, o quanto antes, com risco à sua vida, caso haja demora. Foi mencionado o Código Internacional de Doenças (CID-10): **C18 – Neoplasia maligna do ceco**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **câncer** é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento do câncer, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas), que resultam de eventos responsáveis por gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios¹.
2. O **câncer de cólon** está entre as principais enfermidades do mundo ocidental. A maioria dos casos ocorre esporadicamente, sendo o tipo mais comum o adenocarcinoma, o qual se desenvolve a partir de células glandulares que cobrem a parede do intestino. Os tumores aumentam a partir do epitélio normal através de um acúmulo de mutações somáticas seguidas de uma seleção clonal que resulta na transformação maligna. Os tumores podem aparecer em qualquer lugar no cólon, embora a maioria esteja localizada no lado esquerdo do cólon distal (incluindo o reto, o sigmóide e o colón descendente)². Praticamente 98% de todas as neoplasias do intestino grosso são adenocarcinomas. Estes podem apresentar-se como tumores mucosos ou mucinosos que se diferenciam dos demais por, eventualmente, apresentarem células em “anel de sinete” secretando mucina em abundância³.
3. **Metástase** é basicamente a disseminação do câncer para outros órgãos – quando as células cancerígenas desprendem do tumor primário (não é uma regra) e entram na corrente sanguínea ou no sistema linfático. Ao espalhar-se pelo corpo e formar um novo tumor em outro órgão, longe do sítio primário ou local de origem da doença, esse novo tumor é chamado de metastático⁴.
4. **Colecistite** é a inflamação da vesícula biliar, geralmente causada por alteração do fluxo da bile, cálculos biliares no trato biliar, infecções ou outras doenças⁵.
5. **Colectomia** é a ressecção cirúrgica de uma parte do cólon ou de todo o cólon⁶.
6. A **colecistectomia** é a remoção cirúrgica da vesícula biliar⁷. Pode ser realizada por via aberta (convencional) ou videolaparoscópica⁸.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009, 126 p. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso_Nutricao_internet.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

² CORDEIRO, F.; et al. Diagnóstico, Estadiamento e Tratamento Cirúrgico e Multidisciplinar do Câncer Colorretal. Projeto Diretrizes - Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. p 1-12; 2001. Disponível em:

<http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/diagnostico-estadiamento-e-tratamento-cirurgico-e-multidisciplinar-do-cancer-colorreta.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

³ ACM – Arquivos Catarinenses de Medicina. Tratamento cirúrgico do câncer colorretal: série histórico-epidemiológica de cinco anos do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do Hospital Regional Alto Vale/Santa Catarina (SC). Disponível em:

<<http://www.aem.org.br/revista/pdf/artigos/1281.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁴ SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. O que é metástase. Disponível em: <<http://www.einstein.br/einstein-saude/em-dia-com-a-saude/Paginas/o-que-e-a-metastase.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁵ BVS – Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IscScript=..cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Colecistite>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁶ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Colectomia. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁷ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Colecistectomia Disponível em:

<<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IscScript=..cgi->



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de **quimioterapia**, radioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁹.

2. A **quimioterapia** é o método que utiliza compostos químicos, chamados quimioterápicos, no tratamento de doenças causadas por agentes biológicos. Quando aplicada ao câncer, a quimioterapia é chamada de quimioterapia antineoplásica ou quimioterapia antitumoral¹⁰.

III – CONCLUSÃO

1. Diante o exposto, informa-se que o tratamento oncológico de **quimioterapia está indicado, além de ser eficaz**, no tratamento do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1_EXMMED5_p. 4 e Evento 1_LAUDO6_p. 1).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o tratamento oncológico de **quimioterapia** pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, bem como está contemplado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: tratamento clínico de paciente oncológico, sob o código de procedimento: 03.04.10.002-1.

3. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

4. O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no **tratamento do câncer** (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

5. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os **tratamentos especializados de alta complexidade**, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação,

bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepaged&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Colecistectomia&show_tree_number=T>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁹ REGO, R. C. et al. Tratamento cirúrgico da litíase vesicular no idoso: análise dos resultados imediatos da colecistectomia por via aberta e videolaparoscópica. Revista Associação Médica Brasileira, São Paulo, v. 49, n. 3, Sept. 2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302003000300034&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹¹ INCA. Quimioterapia. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=101>. Acesso em: 01 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹¹.

7. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade em Oncologia**, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017¹² e Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019¹³.

8. Cumpre salientar que através da consulta pelo nome completo do Autor ao “histórico do paciente” no Portal do Sistema Estadual de Regulação – SER foi possível obter o seu número de Cadastro Nacional de Saúde (CNS), a saber, **898004192351961**. No entanto, na consulta realizada ao Portal de Transparência do SISREG Ambulatorial, não foi observada a inserção do Autor para a realização do tratamento pleiteado.

9. Adicionalmente, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, verificou-se que consta solicitação de “*consulta exame*” para o Autor, solicitado em 09/04/2020, solicitante: **CREG - METROPOLITANA II**, situação: **em fila (ANEXO)¹⁴**.

10. Assim, considerando a solicitação da consulta supradita, entende-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada, sem a resolução do atendimento até o presente momento.

11. Portanto, **sugere-se que seja confirmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Niterói (CREG – METROPOLITANA II) o status da solicitação do Autor junto ao sistema de regulação,** conforme mencionado no parágrafo 9, confirmando ainda que se **trata de consulta para a obtenção do tratamento oncológico de quimioterapia.**

12. Insta destacar que a médica assistente (Evento 1_LAUDO6_p. 1) enfatiza que o Autor “... tem neoplasia maligna de cólon e necessita iniciar quimioterapia adjuvante o quanto antes com risco de vida caso haja demora ...”. Portanto, **a demora exacerbada na realização do tratamento pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico do Requerente.**

13. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), **no prazo de até 60 (sessenta) dias** contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário¹⁵.

14. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004, de 18 de março de 2020, regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitários com atendimento ambulatorial e no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais; Considerando: - a **Declaração de Pandemia pela Organização**

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação, Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹² Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017. Pactua. ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹³ Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019. pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Em oncologia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://brasilsus.com.br/wp-content/uploads/2019/08/delib5892.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹⁴ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em:

<<https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html>. Acesso em: 01 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Mundial de Saúde - OMS; Resolve: Art. 1º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo¹⁶.

15. Considerando a Resolução SES Nº 2004, de 18 de março de 2020, mencionada no parágrafo anterior, **entende-se** que o **tratamento oncológico de quimioterapia pleiteado** deve ser **mantido**, devido ao **diagnóstico oncológico** e ao **risco de descompensação ou deterioração clínica**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6



FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁶ Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Virus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 01 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

seradnet.sabnet.com.br | 192.168.1.100 | Acesso restrito | 19/11/2019

SER SECRETARIA DE SAÚDE RIO DE JANEIRO

Usuário: 197539647@seradnet Home Alterar Perfil Configurações Contato Suporte Manual Logout | 19/11/2019 11:41:41 AM

Notício Pecunia

Assessoria - 19/11/2019

Período da Solicitação 01/09/2019 - 30/09/2019

Nome Paciente CÍRCULO SANTANA HERZANI

CNS

Município do Paciente Todos

Unidade Solicitante

Unidade Executora

Resumo

ID	Tipo de Solicitação	Data	Paciente	DL-Nome	Nome de Mãe	Município Paciente	Solicitação			Situação	Control Repetição	Soluções	Processo
							CNS	Unidade	Município Executora				
228003	Credenciamento	01/09/2019	CÍRCULO SANTANA HERZANI	SANTANA	MICOLTA DE PARAGUARI	RIO DE JANEIRO	228003021901			Em 29	CENS. 132-RECURSAMENTAL	SECRETARIA DE SAÚDE	